



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013399-83.2014.815.0000

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Alessandra Ferreira Aragão

AGRAVADO: Lafarge Brasil S/A

ADVOGADO(S): João Agripino Maia e outros

DECISÃO LIMINAR

VISTOS etc.

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão interlocutória (fl. 56/58) que, nos autos da **ação cautelar** movida por **LAFARGE BRASIL S/A**, deferiu liminar no sentido de determinar que o agravante não inclua a agravada no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN, relativamente aos créditos exigidos no auto de infração nº93300008.09.00000757/2013-63, bem como forneça certidão positiva com efeitos negativos, uma vez que a empresa garantiu a dívida por fiança bancária.

Em síntese, o agravante sustenta preliminarmente a inépcia da inicial porque a empresa agravada não juntou seus elementos constitutivos, documentos que comprovam sua regularidade. No mérito, aduziu que a suspensão da inscrição no CADIN, através do oferecimento de fiança, pressupõe aceitação do credor, o que não ocorreu nos autos, e que inexistente o perigo da demora porque não existe prova de prejuízos econômicos alegados pela agravada.

Pedi a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada (fls. 02/15).

Juntou documentos facultativos e obrigatórios às fls. 16/73.

É o relatório.

DECIDO

O caso não é de indeferimento liminar nem de conversão em agravo retido (art. 527, incisos I e II¹ do Código de Processo Civil).

Passo, então, a análise do pedido de efeito suspensivo.

Para se requerer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento a parte agravante deve demonstrar a existência **concomitante** de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni uiris* e *periculum in mora* (art. 527, III² c/c art. 558, *caput*³, do CPC). Vale dizer, deverá demonstrar a plausibilidade do direito e provar que a manutenção da decisão agravada lhe causa lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, in casu inexistente o primeiro pressuposto.

Ocorre que ao contrário do que sustenta o agravante, a Lei nº 10.522/02, que regulamenta o CADIN, não exige a prévia aceitação do credor para que se opere a suspensão do registro. É o que dispõe o art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Portanto, ausente a plausibilidade das alegações (*fumus boni uiris*), desnecessária se torna a análise do *periculum in mora*, razão porque o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator do *decisum* agravado, oportunidade em que

-
- 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
 - 2 Art. 527. *omissis* III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
 - 3 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

deverão ser solicitadas as informações de estilo, ressaltando-se, inclusive, sobre o cumprimento da regra do art. 526, *caput*⁴, do CPC.

INTIME-SE o agravado para oferecer resposta ao presente recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Após, independentemente de nova conclusão e do cumprimento das referidas providências, **REMETA-SE** o feito à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 527, VI⁵, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

4 Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

5 Art. 527. (...) VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.